



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Parecer nº 101/2022

OBJETO: Projeto de Lei nº 39/2022

ASSUNTO: Autoriza o executivo a instituir um período entre os meses de agosto a novembro a saúde oftalmológica nas escolas do ensino fundamental, do município de Ouro Branco e dá outras providências.

O projeto sob análise, tem como fim autorizar o Poder Executivo a instituir um período entre os meses de agosto a novembro a saúde oftalmológica nas escolas do ensino fundamental, do município de Ouro Branco e dá outras providências, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 26, *caput* e art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98.

Ademais, a propositura ora apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que frisamos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, in verbis:

"Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência"

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Gerat de Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco



Pelo exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação.

Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Considerando que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social e Saúde, Comissão da Juventude, conforme determina os art. 18,21 e 27 do Regimento Interno, para apreciação e parecer.

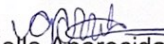
O quorum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, S. M. J.

Ouro Branco, 19 de abril de 2022.

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco


Dra. Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco.